



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.026 - SP (2007/0207911-6) (f)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso.
2. Tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações do embargante, as quais refletem mero inconformismo com a decisão e não pleito real de integração, esclarecimento ou complementação, para dela afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.026 - SP (2007/0207911-6) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos de declaração contra julgado da lavra do então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube o exame inicial do recurso especial, assim ementado (fl. 361):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL PELO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICADA EVENTUAL AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Os temas insertos nos dispositivos invocados pelo recorrente não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Além disso, o recorrente não alegou em seu apelo especial violação ao art. 535 do CPC, motivo pelo qual patente a falta do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência, na espécie, da vedação prescrita pela Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

A pretexto de existência de vícios no julgado, o embargante reitera as alegações constantes da petição do agravo regimental, insistindo na tese de que o Tribunal de origem incorreu em omissão, porquanto "não se manifestou sobre a impossibilidade de extinguir, em sede de cumprimento de decisão proferida nos embargos à execução, a implantação administrativa do auxílio-acidente, no percentual de 30%, nos termos do inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, deferida por decisão judicial com trânsito em julgado" (fl. 368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.026 - SP (2007/0207911-6) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A pretensão não merece acolhimento.

Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso.

A controvérsia encontra-se delimitada na análise de afronta aos arts. 468, 471, 473, 505, 512, 515 e 610 do CPC, sob o argumento de que, fixado por sentença transitada em julgado a concessão do auxílio acidente, não poderia o Tribunal de origem determinar a impossibilidade de cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, que busca impugnar a tese adotada no acórdão recorrido que lhe foi desfavorável no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do art. 255 e §§ do RISTJ, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como ausente o requisito do prequestionamento.

É cediço não ser necessário menção ao dispositivo legal para que se considere prequestionada uma matéria; basta que o Tribunal **a quo** expressamente se pronuncie sobre ela, exercendo juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e examinando a sua aplicação, ou não, ao caso concreto, não sendo suficiente apenas que a parte suscite a questão. No caso, porém, o tema versado nos arts. 471, 473, 505, 512, 515 e 610 do Código de Processo Civil, que serviram de fundamento para as razões do apelo especial, não foram enfrentados pelo acórdão recorrido.

Por oportuno, é bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, foram rejeitados (fl. 258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberia ao recorrente alegar violação do dispositivo processual pertinente, a fim de que a Corte de origem, suprimindo possível omissão, enfrentasse a questão federal suscitada, abrindo-se espaço para o exame da matéria nesta sede.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/1991 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. (...).

4. (...).

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no Ag nº 1.403.083/RS, relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 17/8/2011)*

Portanto, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pelo julgado atacado, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Dessa forma, infundadas as alegações do embargante que refletem mero inconformismo com a decisão, e não pleito real de integração, esclarecimento ou integração, para dela afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade, incabível o manejo dos presentes embargos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI Nº 8.692/1993. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido.

*(AgRg nos EDcl no Ag nº 975.503/MS, relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 11/9/2008)*

B - Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

*(EDcl no REsp nº 770746/RJ, relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 11/12/2006)*

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0207911-6

EDcl no AgRg no
REsp 984.026 / SP

Números Origem: 2011998 5087455 5087455301

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.